

"Art. 1º

.....
 VII – Comitê Central de Governança de Dados do Ministério da Economia: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Conselheiro, e Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, ambos do CNJ, titular e suplente, respectivamente, na qualidade de membros convidados;

VIII – Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (RNCP) do Ministério da Economia: JohannessEck, Diretor-Geral, e Luciana Cristina Gomes Coelho Matias, Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica, ambos do CNJ, como titular e suplente, respectivamente." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 421, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui Grupo de Trabalho no âmbito do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução CNJ n. 219/2016, em face do atual contexto institucional e normativo;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, em reunião realizada em 10 de novembro de 2022, conforme processo SEI n. 00420/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado a promover estudos com vistas à atualização da Resolução CNJ n. 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Giovanni Olsson, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;

II – Tiago Mallmann Sulzbach, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programa, Pesquisa e Gestão Estratégica do CNJ;

IV – Daniel Vianna Vargas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

V – Itagiba Catta Preta Neto, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

VI – Vilian Bollmann, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

VII – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região;

VIII – Simone Medeiros Jalil, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região;

IX – Thiago Massao Cortizo Teraoka, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

X – Euma Mendonça Tourinho, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

XI – Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Diretora-Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será auxiliado pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e pelo Gabinete do Conselheiro Giovanni Olsson no desempenho de suas atribuições e na execução de suas deliberações.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá contar com o auxílio de autoridades ou especialistas de entidades públicas ou privadas com atuação em área correlata para colher subsídios e aprofundar estudos na temática afeta aos seus objetivos.

Art. 4º Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 5º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades até o dia 30 de setembro de 2023, com a apresentação de relatório final e de propostas de iniciativas.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por proposta da coordenação e a juízo da Presidência do CNJ.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007613-32.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007613-32.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CRIMINAIS E SUA AVALIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. ATO APROVADO. Brasília, ____ / ____ / _____. Conselheiro Relator ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber (Relatora), Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007613-32.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de procedimento de Ato Normativo que veicula proposta de edição de Resolução que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. A proposta foi encaminhada pelo Grupo de Trabalho criado pela Presidência do CNJ com a Portaria n. 209/2021, destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais, e veio acompanhada de Nota Técnica Explicativa sobre a Minuta de Resolução, que transcrevo a seguir (PAe/SEI/CNJ n. 4889/2021, Id n. 1422957): I. NOTA TÉCNICA EXPLICATIVA SOBRE A RESOLUÇÃO 1. CONTEXTUALIZAÇÃO, DISPOSIÇÕES INICIAIS E PRESSUPOSTOS CIENTÍFICOS A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar os fundamentos e subsídios da proposta de resolução sobre reconhecimento de pessoas elaborada pelo Comitê Técnico 3 e pelo Grupo de Trabalho instituído pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A proposta de resolução decorre da constatação de que o reconhecimento equivocado de pessoas é uma das principais causas de erro judiciário, conforme demonstrado por ampla produção científica internacional. As informações compiladas pelo maior banco de dados de condenações injustas do mundo, o National Registry of Exonerations, indicam que o reconhecimento equivocado figura entre as causas de erro judiciário em 81% das condenações de pessoas inocentes por roubo revertidas nos Estados Unidos entre 1989 e 2012.[1] Outro dado mais específico, mas igualmente impactante, resulta do trabalho do Innocence Project de Nova Iorque: em 70% dos 375 casos em que ficou comprovada, por exames de DNA, a inocência de uma pessoa injustamente condenada, a principal causa do erro foi justamente o reconhecimento equivocado. No Brasil, a produção de dados sobre condenações injustas ainda dá os primeiros passos, há poucos dados sistematizados a respeito. No entanto, os elementos de que dispomos já indicam que, também no caso brasileiro, o reconhecimento consiste em um sério problema a ser endereçado. Além de esquecerem e confundirem detalhes, vítimas e testemunhas de um crime podem acrescentar à memória original elementos que não ocorreram, em especial quando expostos a informações divulgadas pela mídia, por interrogatórios indutivos ou ainda, por terem, espontânea e involuntariamente, criado memórias sobre coisas que nunca ocorreram.[2] Nesse sentido, é importante considerar que, mesmo nos casos em que o procedimento de reconhecimento segue corretamente as diretrizes de melhores práticas para evitar a produção de falsas memórias, vítimas e testemunhas podem facilmente incorrer em enganos e reconhecer pessoas inocentes sem que tenham a intenção de fazê-lo. Há estudos apontando que, mesmo nos métodos de exibição por alinhamento simultâneo e sequencial, vítimas e testemunhas reconhecem um inocente em 41% a 30% dos casos, respectivamente.[3] As altas taxas de erro sinalizam para a incontornável fragilidade do funcionamento da memória e revelam os perigos de um sistema de persecução penal apoiado significativamente sobre esse tipo de prova. Para além da condenação de pessoas inocentes, os reconhecimentos equivocados implicam longo tempo de privação indevida da liberdade. A título de exemplo, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro identificou, em levantamento realizado a nível nacional, que em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias, ou seja, aproximadamente 9 (nove) meses. Não bastasse, constatou-se que em 83% dos casos de reconhecimento equivocado as pessoas apontadas eram negras, o que reforça as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal[4] Ao redor do mundo, a descoberta da falibilidade da memória humana e os seus impactos para a produção de provas nos processos penais deu azo ao desenvolvimento de protocolos que orientem os agentes do sistema de justiça para otimizar a realização de procedimentos de reconhecimento.[5] Os principais objetivos destes protocolos são: i) identificar as condições reais em que a vítima ou testemunha teve contato com o autor do crime, a fim de avaliar os limites e possibilidades de sua colaboração para a elucidação da autoria delitiva; ii) identificar a ocorrência de possíveis induções (propositais ou acidentais) que tenham ocorrido no curso de um procedimento de reconhecimento; iii) avaliar a confiabilidade de um reconhecimento, permitindo que essa prova seja sopesada diante de outros elementos probatórios. A elaboração e a aplicação de um protocolo que oriente a melhor interpretação das diretrizes previstas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal serve bem a esse propósito e dialoga com uma transformação que já vem ocorrendo nas cortes brasileiras, por intermédio de julgados prolatados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nos quais